PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE REFERENTE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 01, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

MATÉRIA: **EMENTA: "INCLUI O ART. 80-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASSUNTO: **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 01/2026**

AUTOR: **Poder Executivo Municipal**

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a Emenda à Lei Orgânica Municipal, incluindo o art. 80-A, nos seguintes termos:

> art. 80-A O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.
>
> Parágrafo Único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei complementar de que trata o caput deste artigo.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu significativa alteração no sistema previdenciário brasileiro, inclusive quanto à competência dos Entes Federativos para estabelecer as regras de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Nesse viés, compete ao Município estabelecer, mediante Emenda à Lei Orgânica, as idades mínimas para aposentadoria voluntária de seus servidores vinculados ao RPPS.

A proposição, mais precisamente no *caput* do art. 80-A, reproduz as idades mínimas previstas para os servidores federais e as adota para o regime previdenciário municipal.

Destarte, essa opção é juridicamente admissível, pois o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal expressamente atribui aos Municípios a competência para definir suas idades mínimas mediante alteração de suas respectivas Leis Orgânicas.

Nesse sentido, cita-se:

> *§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*
>
> *(...)*
>
> *III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos*

estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Assim sendo, a iniciativa é do Poder Executivo. A proposta apresentada está formalmente correta, uma vez que, como visto, a fixação das idades mínimas de aposentadoria voluntária em 62 anos para mulheres e 65 anos para homens encontra fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/2019.

Em arremate, a proposta atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37 da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 25 de novembro de 2026.

Renato Luiz Zanatta

Gilberto Luiz Guilarde

Amarildo Antônio Donida

Dilhermando Carlos Marcon

Idemar Vicente Paludo

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico